

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 383, DE 2016

(Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2016)

Susta a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, que aprova os requisitos fitossanitários para importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea Arábica L.*), produzidos no Peru.

Autor: Deputado EVAIR DE MELO

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Deputado Evair de Melo, com fundamento nos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, que tem por finalidade sustar a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, que revoga a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do mesmo Ministério, que suspendia a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru.

Em sua justificação, o nobre Deputado argumenta que a referida norma poderá trazer grandes prejuízos para a cafeicultura brasileira, ao possibilitar a importação de grãos oriundos do Peru, sabendo-se que a cafeicultura brasileira tem enfrentado sucessivos períodos de dificuldades

decorrentes das crises de excesso de oferta, que resultaram em mais de duas temporadas de preços abaixo dos custos de produção.

Apensado aos autos está o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2016, de autoria do Deputado Silas Brasileiro, que, embora trate de sustação de norma diversa, possui a mesma finalidade e argumentos semelhantes aos constantes na proposição principal.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para apreciação quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao mérito e ao estabelecido no art. 54 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nesta oportunidade, deliberar quanto ao mérito dos Projetos de Decreto Legislativo nº 383 e nº 387, ambos de 2016, que possuem a finalidade de sustar atos que permitem a importação de grãos de café produzidos pelo Peru.

O PDC nº 383/2016, intenta sustar Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Departamento de Sanidade Vegetal – DSV do Mapa, que revogou a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do mesmo órgão, que havia suspenso “a importação de grãos verdes de café provenientes do Peru até a apresentação, por parte da Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF daquele país, de plano de trabalho para aprovação do DSV”. Portanto, o ato que deverá ser sustado em caso de aprovação do presente PDC é de autoria do Departamento de Sanidade Vegetal, órgão do Mapa.

Na prática, o ato impugnado liberou a entrada do café peruano no país, permitida inicialmente pela Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n.º 6, de 29 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, que aprovou os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de

café (*Coffea arabica* L.) produzidos no Peru. O PDC nº 387/2016 tem por finalidade a sustação da respectiva instrução normativa, motivo pelo qual seguem apensados.

Em síntese, a IN nº 6 do Mapa, de 29 de abril de 2015, aprovou os requisitos para importação do café peruano. Alguns dias depois, após alerta de parlamentares e entidades associativas dos cafeicultores sobre os riscos da medida, a Resolução do DSV nº 3, 20 de maio de 2015, suspendeu a importação dos grãos. Todavia, a Norma foi revogada pela Resolução do DSV nº 1, de 9 de maio de 2016, liberando a importação do café peruano.

De acordo com a justificação do PDC nº 387/2016, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) elaborou estudo demonstrando que o “café peruano pode ser o principal veículo para a disseminação do fungo *Moniliophthora roreri*, causador da monilíase do cacauero. Segundo a pesquisa, essa doença, existente na maioria das regiões produtoras de café do país andino, ataca, principalmente, as culturas do cacau e cupuaçu”.

Prossegue o autor em sua justificação informando que “de acordo com o Plano de Contingência de *Moniliophthora roreri*, instituído pelo Mapa, por meio da Instrução Normativa nº 13/2012, a disseminação do fungo de uma área infectada para área não infectada ocorre principalmente pelo transporte de frutos infectados, material vegetativo e embalagens contendo esporos do fungo, **como a sacaria de café**, por exemplo. A disseminação natural dos esporos ocorre pelo vento, cursos de água, insetos, animais silvestres, dentre outros fatores. Portanto, trazer o café peruano para o Brasil, significaria importar a *Moniliophthora roreri* e devastar culturas centenárias de nosso país”.

O Peru produz anualmente cerca de 4 milhões de sacas do grão, voltadas, em sua maioria, para o mercado externo. Ressalte-se que, ao contrário do café nacional, grande parte do café peruano é produzido em áreas de florestas desmatadas. Tal atividade, em território brasileiro, estaria em desacordo com as normas ambientais vigentes. Por essa razão, os preços praticados pelos peruanos estão atualmente mais competitivos do que os praticados pelos produtores brasileiros, submetidos a rígidas regras ambientais.

O setor cafeeiro nacional é responsável por milhares de empregos e parte significativa de sua produção é oriunda de 196 mil estabelecimentos de agricultura familiar, distribuídos em 1.468 municípios brasileiros. Autorizar a importação do café peruano é colocar em risco a principal fonte de renda de milhares de famílias, causando enormes prejuízos sociais, econômicos e ambientais.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Decreto Legislativo nº 383 e nº 387, ambos de 2016, na forma do substitutivo, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 383, DE 2016**

(Apenso o Projeto de Decreto Legislativo nº 387, de 2016)

Susta a Instrução Normativa nº 6, de 29 de abril de 2015; e a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Instrução Normativa nº 6, de 29 de abril de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, que aprovou os requisitos fitossanitários para importação de grãos (categoria 3, classe 9) de café (*Coffea Arábica* L.), produzidos no Peru.

Art. 2º Fica sustada a Resolução nº 1, de 9 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que revogou a Resolução nº 3, de 20 de maio de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

2016-11920